

CÓDIGO DE AUTO REGULAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I - Preâmbulo

Art. 01 – Este Código tem por objetivo a regulamentação das normas éticas aplicáveis à prestação de serviços desenvolvimento de soluções de tecnologia internet entendendo-se como tal : sites, portais, intranets, extranets, sistemas, entre outras formas.

Art. 02 – Os padrões éticos de conduta aplicam-se às empresas associadas à AETI, devendo também ser observados por tantos quantos estejam envolvidos na prestação de serviços por elas realizada.

CAPÍTULO II - Relação com Contratantes

Art. 03 – O compromisso com a satisfação dos contratantes dos serviços prestados pelos associados da AETI deve refletir-se na atuação correta e eficiente destes, evitando àqueles despesas desnecessárias, com respeito aos seus direitos e na busca por soluções que atendam a seus interesses, sempre em consonância com os objetivos de sua instituição.

Da Formação de Preço

Art. 04 – Fica estabelecido que, na hipótese de contratação de desenvolvimento de serviços sob encomenda, o preço será calculado utilizando como critério mínimo o do homem/hora, formado a partir da quantidade de horas necessárias para a prestação do serviço, considerados todos os profissionais da equipe do desenvolvedor nele envolvidos, sejam eles funcionários, temporários ou terceirizados.

Art. 05 – O critério homem/hora servirá também de base de cálculo mínima para a formação de preço de serviços periódicos e regulares como: manutenção, atualização, suporte, entre outros da mesma natureza e especificação técnica, não estando incluso neste valor novo desenvolvimento, sendo necessário, para isso, orçamento e contratação complementares.

Art. 06 – Para produto pré-desenvolvido, o preço será calculado levando-se em conta, como base mínima, o custo do desenvolvimento e uma estimativa do número de cópias cujo mercado tem capacidade de absorver em um determinado período, incluída a margem de lucro.

Art. 07 – Como parâmetro do custo homem/hora, deve se tomar como base a hora do serviço sugerida pela AETI, que deve ser de conhecimento público.

Da Proposta Comercial

Art. 08 – Na negociação dos serviços a serem contratados, o desenvolvedor deve obrigatoriamente estabelecer de forma clara o objeto do serviço que está sendo proposto, a forma e em que condições será realizado, as limitações técnicas e legais relativas a direitos autorais e de propriedade, o preço, a forma de pagamento e os prazos de execução.

Do Contrato

Art. 09 – O desenvolvedor deverá observar os princípios e padrões contratuais aprovados e recomendados pela AETI para os diversos tipos de serviços e produtos ofertados por seus associados. Poderá, entretanto, incluir cláusulas próprias ou específicas, desde que não estejam em desacordo com as leis vigentes do país e com os princípios recomendados pela AETI.

Parágrafo único - Os modelos básicos de contrato e os princípios contratuais recomendados pela AETI devem ser de conhecimento público, devendo para tanto serem publicadas no site da AETI ou disponibilizadas para download. O fornecimento de cópias deve ser obrigatório, sempre que solicitado pelo contratante.

Da Confidencialidade

Art. 10 – O desenvolvedor deve adotar obrigatoriamente todas as medidas necessárias à preservação da confidencialidade em relação às atividades e informações obtidas através da prestação do serviço ao contratante, inclusive na guarda de documentos e na fidelidade da equipe de execução — seja fixa, temporária ou terceirizada. Tais medidas devem ser expressamente previstas no contrato e serão válidas durante a prestação do serviço e, até mesmo, após o seu término.

Do Direito Autoral

Art. 11 – Todos os títulos e direitos referentes à propriedade intelectual dos serviços sob encomenda ou do produto pré-desenvolvido, seus materiais impressos e quaisquer de suas cópias ou versões, são de exclusiva propriedade do desenvolvedor, incluindo o código fonte, conforme previsto nas Leis nº 9.609 e 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 12 – O desenvolvedor, entretanto, poderá ceder ou licenciar, por meio de contrato, parte ou totalidade de seus direitos — por tempo determinado, indeterminado ou em caráter definitivo —, desde que seja remunerado adequadamente por isso, sendo o preço a ser praticado de livre negociação entre as partes interessadas.

Dos Contratantes Concorrentes Entre Si

Art. 13 – O desenvolvedor é livre para prestar serviço simultaneamente para contratantes concorrentes entre si, não sendo considerada prática inadequada, desde que as partes envolvidas sejam comunicadas com antecedência sobre a simultaneidade da prestação de serviço e emitam ciência formal sobre a concordância.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplicará caso o desenvolvedor concorde, mediante remuneração específica e de livre negociação entre as partes interessadas, em oferecer exclusividade de seus serviços, na atividade econômica exercida pelo contratante, respeitando-se os limites legais previstos no contrato e na legislação vigente.

Do Serviço de Terceiros

Art. 14 – O desenvolvedor é responsável pelos serviços fornecidos direta ou indiretamente por terceiros ao contratante, que estejam sob sua coordenação técnica ou intermediação comercial explícitas, sendo obrigatório, sem ônus adicional, o suporte e apoio necessários na busca da solução.

Art. 15 – Nos casos em que o serviço fornecido direta ou indiretamente por terceiros não esteja sob sua coordenação técnica ou intermediação comercial explícitas, o desenvolvedor não terá responsabilidade. Nesta situação, entretanto, é recomendado ao desenvolvedor a oferta de suporte e apoio necessários ao contratante na busca da solução. Por este serviço, o desenvolvedor poderá cobrar remuneração específica, a título de suporte ou consultoria técnica, não se caracterizando obrigação contratual ou continuidade ao fim do atendimento.

CAPÍTULO III - Da Relação com Concorrentes

Art. 16 – A transparência e a lealdade devem ser os princípios básicos em todas as ações do desenvolvedor em relação ao concorrente. A competitividade deve ser objeto de crescimento no mercado e não, necessariamente, de prejuízo do seu concorrente.

Da Cooperação e Respeito Mútuos

Art. 17 – É vedado ao desenvolvedor denegrir a imagem do concorrente, seja associado ou não à AETI, podendo, entretanto, emitir opiniões técnicas comparativas entre serviços ou produtos de mesma natureza e especificação, tendo como princípio o bom senso e o respeito mútuo.

Art. 18 – É obrigatória aos associados da AETI a cooperação entre si e com a entidade no sentido de regular e tornar transparentes as relações no mercado de desenvolvimento de tecnologia internet, denunciando à AETI comportamentos antiéticos e práticas inadequadas de seus associados e não associados, para as medidas cabíveis.

Dos Serviços Correlatos ou Complementares

Art. 19 – Na hipótese de estarem atuando em serviços correlatos ou complementares num mesmo contratante, os desenvolvedores devem evitar o conflito de interesses e interferências que causem prejuízos ao contratante. Para isto, é recomendado um acordo prévio entre o contratante e os desenvolvedores envolvidos, no sentido de deixar clara a coordenação técnica dos trabalhos e os papéis de cada um.

Da Continuidade de Serviços

Art. 20– Será considerada prática inadequada dar continuidade ao serviço prestado por um concorrente, quando não forem observados os seguintes princípios:

- a) nos casos em que houver contrato em vigor com o desenvolvedor concorrente;

b) quando o contrato prever que os direitos autorais e códigos fontes sejam de propriedade do desenvolvedor contratado anteriormente;

c) quando for apurado ter havido infração contratual por parte do contratante, enquanto essa situação perdurar.

Art. 21 – Nos casos de abandono do projeto, encerramento das atividades ou falência do desenvolvedor responsável pelo serviço, é recomendada a continuidade da prestação de serviço por um associado, tendo como objetivo a preservação da confiança dos contratantes nos serviços e produtos oferecidos pelos associados da AETI, desde que respeitadas às cláusulas contratuais relativas a direitos autorais e de propriedade com o desenvolvedor anterior.

Art. 22 – O desenvolvedor que der continuidade ao serviço de concorrente, não estará obrigado a seguir ou aceitar a remuneração contratada anteriormente, sendo os valores a serem cobrados de livre negociação entre as partes, observados os princípios estabelecidos neste Código.

Art. 23 – Nos casos de fusão, incorporação ou aquisição entre associados, o contratante deverá ser comunicado sobre o fato de maneira objetiva e transparente, sendo obrigatória a manutenção, por parte do desenvolvedor majoritário ou resultante da operação, de todos os serviços e valores previstos em contrato. Recomenda-se, nas situações em que o contratante optar pela descontinuidade do contrato, a negociação amigável entre as partes, a fim de que sejam preservadas a manutenção e qualidade do serviço prestado ao contratante.

Da Política Comercial, Oferta de Preço e Descontos

Art. 24 – Serão consideradas práticas inadequadas:

a) apresentação de proposta comercial contendo o escopo detalhado dos serviços, com estratégias e planejamentos, nos casos em que não houver remuneração específica para este serviço;

b) preços subsidiados ou abaixo dos custos;

c) oferecer permuta de serviço em uma concorrência na qual foi estabelecida a apresentação de proposta de preço;

e) propor ao contratante revelar os preços do concorrente para obter vantagens em uma concorrência ou cotação de preços;

e) descontos superiores a 5% do valor da proposta comercial sem redução do escopo do serviço proposto.

Da Divulgação de Produtos e Serviços

Art. 25 – Nas ações de propaganda dos produtos e serviços dos desenvolvedores, serão consideradas práticas inadequadas:

- a) promoção pública do valor da hora de serviço;
- b) comparação explícita com produtos e serviços de concorrentes.

Da Equipe Técnica

Art. 26 – Será considerada prática inadequada o assédio direto e ativo a membros da equipe de desenvolvedores concorrentes. O recomendado, para este caso, é a realização de seleção pública ou através de empresas especializadas. Para membros do corpo gerencial e da área comercial, é recomendada quarentena mínima de 60 dias.

CAPÍTULO IV - Da Relação com Parceiros

Art. 27 – A relação do desenvolvedor com parceiros deve ser estritamente complementar, não concorrencial. Deve pautar-se pela transparência e pela clareza das ações em harmonia técnica e comercial na direção de oferecer o melhor serviço ao contratante em comum para a obtenção dos resultados traçados.

CAPÍTULO V - Da Relação com Fornecedores

Art. 28 – A relação do desenvolvedor com fornecedor deve ser fundamentada em base estritamente profissional, cumprindo rigorosamente os acordos, quer sejam verbais ou formais, para que este comportamento seja recíproco. Deve-se buscar fornecedores e parceiros que ofereçam produtos e serviços de qualidade e de confiança e que estejam acima de preferências pessoais ou laços comerciais, tendo como meta a satisfação do contratante.

CAPÍTULO VI - Disposições Gerais

Art. 29 – O presente Código terá caráter público e deve estar disponível no site da AETI, além de ser fornecido cópias sempre que solicitado. Entra em vigor a partir da data de sua aprovação pela Assembléia Geral.

Art. 30 – As infrações e penalidades a este Código estarão previstas no Estatuto Social da AETI.

Art. 31 – Qualquer associado poderá propor alterações ao presente Código, mediante envio de proposta formal à Diretoria Executiva da AETI, que irá avaliar e decidir pela colocação em votação em Assembléia.

Art. 32 – Qualquer dispositivo deste código somente poderá ser modificado mediante aprovação de dois terços dos Associados reunidos em Assembléia Geral, considerando os princípios do Estatuto Social da AETI.

Art. 33 – Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pela Assembléia Geral da AETI.